



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM JEQUITINHONHA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 3/SEMAD/SUPRAM JEQUIT-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0010360/2021-07

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PROCESSO INDEXADO AO PROCESSO:			
PROCESSO SEI:		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental		1370.01.0010360/2021-07	
Sugestão indeferimento			
EMPREENDEDOR:	Antares Mineração Ltda	CNPJ:	21.148.846/0001-43
MUNICÍPIO:	Diamantina	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	4	
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, volume da cava		
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minério - UTM, com Tratamento a Úmido		
Critério Locacional Incidente			1 Localização reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Patrícia Carvalho Machado Analista Ambiental		1182739-1	
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		1107056-2	
De acordo: Sara Michelly Cruz Diretora Regional de Regularização Ambiental		1364596-5	



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Diretor (a)**, em 10/05/2023, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Carvalho Machado, Servidora**, em 10/05/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 10/05/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65606460** e o código CRC **73BA675E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0010360/2021-07

SEI nº 65606460



1 – RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo empreendimento denominado Antares Mineração Ltda., inscrito no CNPJ sob n. 21.148.846/0001-43, situado na zona rural do município de Diamantina/MG, por meio do Protocolo SEI nº 53920984 – Processo SEI nº 1370.01.0010360/2021-07, no qual requer reconsideração da decisão que determinou o indeferimento do presente processo, com o conseqüente prosseguimento da análise por parte do órgão ambiental competente.

O empreendimento minerário tinha como objetivo regularizar as atividades de “Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento - A-02-07-0”, “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção, volume da cava - A-05-06-2” e “Unidade de Tratamento de Minério – UTM, com Tratamento a Úmido - A-05-02-0”. O empreendimento foi caracterizado como sendo de pequeno porte e potencial poluidor/degradador Grande, portanto enquadrado em classe 4, segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Além da regularização das atividades citadas acima, também foi formalizado o processo de Intervenção Ambiental nº 2288/2020 e Processo de Outorga nº 50890/2020.

Ressalta-se que a solicitação de regularização ambiental do empreendimento foi instruída por RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental/Plano de Controle Ambiental.

Durante a vistoria realizada na área do empreendimento verificou-se uma cavidade, não registrada no estudo espeleológico apresentado. Diante disso foi solicitada a caracterização da cavidade, bem como os possíveis impactos que poderiam ser causados a mesma e medidas de controle adicionais, se necessário.



Ao analisar o estudo apresentado a equipe de analistas da SURPAM Jequitinhonha reprovou o estudo apresentado e constatou a ausência do estudo de delimitação da área de influência real da cavidade identificada.

Diante disso, equipe técnica concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que atestem sobre a viabilidade ambiental do processo em tela, ensejando no indeferimento da proposta.

2 – TEMPESTIVIDADE

A decisão do indeferimento da – LAC2 (LP+LI) foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 30/08/2022 (SEI nº 52243808).

O artigo 44, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que é de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o prazo para interposição de recurso contra decisão referente a processo de licenciamento ambiental.

O Recurso foi interposto no dia 29/09/2022 (SEI nº 53920984), portanto, é tempestivo, vez que interposto dentro do prazo legal.

3 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presente no Recurso os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018.

O Recurso veio acompanhado pelo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente (Sei nº 53920986 e 53920987) prevista no art.46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que passou a ser exigida com a vigência do Decreto Estadual nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, e conforme procedimento estabelecido no Comunicado Conjunto SURAM/SUFIS/SUGER nº 01/2019.

4 – DA COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Nota-se do presente processo que a decisão pelo indeferimento do processo de licenciamento ambiental em tela foi da Superintendência Regional de Meio



Ambiente – Jequitinhonha, cuja, competência está estabelecida no art.3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 3 - Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

[...] IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;”

Nesse sentido, a competência para decidir sobre o Recurso interposto será da Unidade Regional Colegiada do Jequitinhonha – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, in verbis:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. ”

5 – DO EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Em sua peça recursal, o empreendedor solicitou a aplicação de efeito suspensivo, porém, o Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, não prevê efeito suspensivo ao Recurso interposto contra decisão que indeferir o requerimento/pedido de licença ambiental.

6 – DA DISCUSSÃO

6.1 – Das razões do indeferimento da licença ambiental.

No dia 20/04/2022 foi realizada vistoria na área do empreendimento Antares Mineração Ltda com o objetivo de subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental. Após a vistoria foi elaborado o Auto de Fiscalização nº 25855/2022 (SEI nº



45860791) onde foi relatada a presença de uma cavidade no ponto de coordenadas geográficas 18°17'42.04"S 43°30'4.38"O que não havia sido registrada nos estudos espeleológicos apresentados.

Diante disso, foi informado no AF que deveria ser realizada a caracterização e o estudo de impacto da cavidade não registrada. Além da informação contida no AF, em 26/07/2022 foi enviado o ofício de informação complementar nº 55 (SEI nº 48695818) solicitando a caracterização da cavidade e os possíveis impactos sobre a mesma.

Em 04/07/2022 foi apresentado o documento denominado "Relatório em atendimento às Informações Complementares referentes ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022" (SEI nº 49113080). No relatório apresentado a referida cavidade foi denominada PEA38 sendo que o estudo de impacto ambiental identificou a ocorrência de impacto irreversível (processos erosivos e alteração do relevo) sobre área de influência inicial ou buffer de 250 metros da projeção da cavidade. O relatório informou ainda que a feição PEA38 apresenta importância significativa no enfoque local e acentuada no enfoque regional e, considerando o Anexo IV da IN 02/2017 temos que a cavidade será classificada como de ALTA RELEVÂNCIA.

Conforme consta no parecer único (SEI nº 52198854) os responsáveis pelos estudos espeleológicos apresentaram, previamente à solicitação da equipe analista do processo de licenciamento, estudo de relevância da cavidade denominada PEA38. Ressalta-se que, de acordo com o fluxograma da IS 08/2017 deveria ter sido apresentado também a avaliação, o estudo de área de influência real da cavidade, além do estudo de relevância da mesma.

Em análise ao estudo de relevância apresentado a equipe analista constatou que o mesmo não foi elaborado em conformidade com a Instrução Normativa MMA nº 02/2017, uma vez que este foi realizado apenas para a cavidade PEA38, não possibilitando a comparação e avaliação da importância dos atributos sob enfoque local ou regional. Além disso não foi realizada nenhuma campanha bioespeleológica, sendo impossível avaliar qualquer atributo que se relacione com o ecossistema cavernícola (riqueza de espécies, diversidade de espécies, presença de táxons novos).



Mediante a reprovação do estudo apresentado e na ausência do estudo de delimitação da área de influência real, visando a preservação dessa área, não havia elementos suficientes para concluir sobre a viabilidade ambiental do processo em tela, o que culminou na decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental.

6.2 Das razões do Recurso interposto contra o indeferimento da licença ambiental.

Em 29/09/2022 foi apresentado Recurso Administrativo contra decisão de indeferimento do Licenciamento Ambiental onde o empreendedor alega:

- a) Violação ao Princípio do Devido Processo Legal: Inobservância ao artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017;**
- b) Da não caracterização de Caverna Natural.**

6.2.1 Da análise das razões do Recurso Interposto.

Em suas razões o recorrente argumenta que não houve observação do art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que diz que o órgão ambiental estadual, caso verifique a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que possam ensejar no arquivamento ou indeferimento de plano.

Ao contrário do que alega o recorrente, a equipe analista do processo solicitou informações complementares quando da elaboração do Auto de Fiscalização nº 25855/2022 (SEI nº 45860791) e também através do Ofício nº 55 (SEI nº 48395818), conforme transcrito a seguir:

- a) Auto de Fiscalização nº 25855/2022, decorrente de vistoria realizada no dia 20 de abril de 2022:**

“(…);

No percurso para visitar as cavidades situadas no vale da drenagem à jusante do empreendimento, acessou-se uma caverna situada no ponto de coordenadas 18°17'42.04"S 43°30'4.38"O. É uma caverna também formada em tálus, com boa luminosidade, pois tem duas entradas (tipo túnel), sendo



que pela entrada menor adentra um curso d'água, que sai na principal. Foram vistos coralóides em seu interior. **Em conferência posterior no escritório, verificou-se que essa cavidade não foi incluída nos estudos, devendo ser realizada sua caracterização e estudo de impacto.** Continuando o caminho por este vale, o acesso às demais cavidades era difícil e priorizou-se o alcance visual da paisagem, para avaliação dos impactos e das medidas de controle propostas. **Considerou-se que essa cavidade ainda não nomeada e caracterizada é a mais passível da ocorrência de impactos, pelo fato da drenagem que perpassa a futura ADA cortar seu interior.** É de suma importância uma correta implantação e manutenção adequada das medidas de controle ambiental voltadas ao carreamento de sedimentos, impedindo seu alcance ao curso d'água e às áreas à jusante em geral, considerando arraste pluvial. (...)" grifo nosso

b) Ofício SEMAD/SUPRAM JEQ Licenciamento nº 55/2022, de 21 de junho de 2022:

“(…);

Prezado empreendedor,

Durante a vistoria realizada pela equipe da SUPRAM JEQ **foi constatada uma cavidade que não havia sido considerada nos estudos apresentados para a formalização do processo de LOC. Diante disso, no Auto de Fiscalização nº 25855/2022, foi informado sobre a necessidade de se caracterizar essa cavidade e os possíveis impactos que podem ser causados a mesma.** Também foram solicitadas medidas de controle adicionais, caso haja necessidade.

Considerando que até o presente momento o empreendedor não se manifestou e com o objetivo de dar continuidade à análise do Processo de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LAC2 - PA Nº. 0540/2004/003/2020) do empreendimento Antares Mineração Ltda junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, deverão ser protocoladas nesta Superintendência Regional a



informação complementar, especificada abaixo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência do Auto de Fiscalização nº 25855/2022, nos termos do Art. 23 § 2º do Decreto Estadual nº. 47.383/2018. Considerando que o empreendedor teve acesso ao AF nº 25855/2022 em 04/05/2022, o prazo para apresentação da informação terá início a partir dessa data.

O não cumprimento do prazo acima estipulado acarretará no arquivamento do processo, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à sua análise.

1. Caracterizar a cavidade localizada no ponto de coordenadas 18°17'42.04"S/43°30'4.38"O, bem como os possíveis impactos que podem ser causados a mesma. Caso haja necessidade de medidas de controle adicionais, estas devem ser apresentadas”.

O recorrente foi devidamente notificado da lavratura do AF nº 25855/2022 no dia 02/05/2022, conforme Certidão de Intimação SEI nº 45994519. Já em relação ao Ofício SEMAD/SUPRAM JEQ Licenciamento nº 55/2022, a notificação ocorreu no dia 21/06/2022, de acordo com a Certidão de Intimação SEI nº 49062184.

Em resposta ao pedido de informações complementares acima citado, no dia 04/07/2022 (Recibo de Protocolo SEI nº 49113095), o recorrente protocolou o documento/estudo intitulado **“Relatório em atendimento as Informações Complementares referente ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022”** (doc. SEI nº 49113080).

Fica cristalino, portanto, que em momento algum houve violação do Princípio do Devido Processo Legal, visto que foi oportunizado ao recorrente, a apresentação de informações complementares nos termos do art.23, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

O motivo ensejador do indeferimento foi que o documento/estudo apresentado pelo recorrente em atendimento ao pedido de informações complementares do órgão ambiental licenciador, foi elaborado em desconformidade ao que prevê a Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente – MMA nº 02/2007, que estabelece a metodologia para classificação do grau de relevância das cavidades naturais



subterrâneas, e dos procedimentos estabelecidos pela Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, para a instrução dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente capazes de causar impactos sobre cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência.

O empreendedor alega ainda em seu recurso que a cavidade em questão não foi considerada como cavidade natural subterrânea devido as suas grandes proporções naturais, o que contraria, as conclusões do próprio documento/estudo denominado **“Relatório em atendimento às Informações Complementares referentes ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022”**, onde os responsáveis técnicos pelo estudo declaram que:

“(…). Por fim, avaliando o Anexo III da IN em questão temos que a feição PEA038 apresenta importância significativa no enfoque local e acentuada no enfoque regional. Dessa forma, com base no Anexo IV temos que a cavidade será classificada como de ALTA RELEVÂNCIA”.

Apesar de ter classificado a cavidade como sendo de “Alta Relevância” não foi realizada nenhuma campanha bioespeleológica que pudesse avaliar atributos que se relacionem com o ecossistema cavernícola (riqueza de espécies, diversidade de espécies, presença de táxons novos...).

O empreendedor apresenta ao final do seu recurso um documento intitulado como **“...a retificação do relatório em atendimento as Informações Complementares referente ao Auto de Fiscalização nº 25855/2022, onde foram aprimoradas as medidas de mitigação e monitoramento, além de ser proposta uma área de influência real para a cavidade PEA038”**. Diante disso, cabe esclarecer que eventuais estudos apresentados junto ao recurso, que não instruíram ou fizeram parte do processo licenciamento ambiental, não podem ser considerados para a análise do presente recurso, porque claramente extemporâneos.



7. CONCLUSÃO

Isto posto, diante da não admissibilidade técnica e jurídica dos argumentos presentes no recurso, e do que consta do Parecer Único SEI nº 52113474, recomenda-se a URC/COPAM/Jequitinhonha o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

É o parecer, s.m.j.